LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 30 DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela **Constituição Federal**, pela **Constituição do Estado da Paraíba** e pela **Lei Orgânica Municipal**, após aprovação, sanciona:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei complementar 06 de 31 de dezembro de 2021, em seus artigos 2º, 31º e 175º, passam a vigorar com as seguintes alterações e acressimos:

ONDE SE LÊ:

> **Art. 2º**. Aplicam–se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
>
> §1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.
>
> §2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

PASSA-SE A LER:

Art. 2º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Municípi de Pitimbu:

I. – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocuapação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituido ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituíu ou aumentou;

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o dispositivo da alínia b;

IV. – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilizaçãode vias conservadas pelo Poder Público;

VI. – Institutir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, da União, Estados e Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais e literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação do inciso III, alínea “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territórial Urbano – IPTU.

§2º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimõnio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviçoes, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 3º. O artigo 31º, da Lei complementar 06 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ:

Art. 31º. São isentos do imposto:

I. – Os proprietários que possuam somente um imóvel no município, unifamiliar, utilizado para a respectiva moradia e que estejam enquadrados nas seguintes situações:

a) imóvel residencial, de propriedade de pessoa aposentada ou pensionista, cuja renda familiar, dentre os residentes no imóvel, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais;

b) imóvel residencial, de propriedade de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de doença grave, ou que possua na residência dependente com invalidez permanente e/ou, portador de doença grave, e que possuam renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Parágrafo único. Os contribuintes que se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas neste inciso, ficam automaticamente isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

II. – O imóvel territorial e/ou predial, que embora localizado no perímetro urbano, possua características predominantemente rurais e comprovadamente seja utilizado para atividade econômica rural, sendo que neste caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento de taxa de 2 (duas) a 20 (vinte) URFM's, referente à vistoria a ser realizada no imóvel.

Parágrafo único. Os critérios para fixação dos valores da taxa prevista no caput do presente artigo, serão regulamentados por meio do competente decreto.

PASSA-SE A LER:

Art. 31º. Fica Isento do Imposto o bem imóvel:

I. – Do contribuinte de baixa renda, inclusive os participantes do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, que possuir um único imóvel do tipo mocambo ou similar;

II. Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III. – Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

IV. – Do Servidor Público do Município inativo e do ex-combatente da 2ª (segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua;

V. – Os imóveis em processo de desapropriação pelo município;

VI. – De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

VII. – O imóvel de entidade de assistência social e educacional, que não cobre qualquer tipo de pagamento regular pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão concedidas no prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA CONTIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. O artigo 175º, da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ:

> **Art. 175º.** A base de cálculo da contribuição corresponde ao custeio anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, que será rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:
>
> I. - Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor de R$ 50.000,00 – 0,2 URFM;
>
> II. - Imóveis com valor venal superior a R$ 50.000,00 e igual ou inferior ao valor R$ 100.000,00 – 0,4 URFM;
>
> III. - Imóveis com valor venal superior a valor R$ 100.000,00 e igual ou inferior ao valor R$ 200.000,00 – 0,6 URFM;
>
> IV. – Imóveis com valor venal superior a R$ 200.000,00 e igual ou inferior ao valor R$ 400.000,00 – 0,8 URFM;
>
> V. – Imóveis com valor venal superior ao valor R$ 400.000,00 – 1 URFM;

PASSA-SE A LER:

Art. 175º. A base de cálculo da contribuição de iluminação pública, será o percentual sobre módulo de tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o grupo B e sobre consumo de Kilowatt Hora (KWH), para o grupo A, conforme tabela do anexo único.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º. O lançamento da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, dar-se-á:

I. – De ofício, através de procedimento interno, banco de dados do agente conveniado ou contratado, ou mediante ação fiscal;

II. – Por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

Art. 6º. Altera os valores da tabela da Unidade de Referência Fiscal do Municipal – UFRM, que trata da utilização de domínio público, ou terreno e logradouros públicos, no que discerne ao espaço ocupado por postes da concessionaria de energia elétrica.

ONDE SE LÊ:

TABELA ENEXO 9- PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE - USO DO SOLO		URFM	
		POR DIA	POR MÊS
	Espaço ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos de empresa elétrica e de telefonia: Postes localizados no distrito industrial (preço por unid.) Postes localizados nas demais áreas (preço por unid.)		 1,00 0,50

PASSA-SE A LER:

TABELA ANEXO 9- PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE - USO DO SOLO		URFM		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
	Espaço ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos de empresa elétrica e de telefonia localizados em todo âmbito municipal. (preço por unidade.)			8,00

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a Empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para sua distribuição no território municipal.

Art. 8º. É facultado ao Poder Executivo Municipal, fixar para os imóveis não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No tocante a este artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o seu lançamento.

SEÇÃO III
DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

§1º. Independentemente do disposto em convênio ou contrato:

I. – A concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;

II. – O atraso na efetivação do repasse implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária.

§2º. O Poder Executivo Municipal, poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados.

Art. 10º. As obrigações e sanções fixadas nesta Lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11º. Altera o valor do anexo 07, item 17.11 da tabela que fixa o valor das alíquotas de ISSQN, referentes Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

ONDE SE LÊ:

ANEXO 7 - TABELA QUE FIXA O VALOR DAS ALÍQUOTAS DE ISSQN

ITEM	TIPO SERVIÇO	Alíquota %
12.07	*Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5

PASSA-SE A LÊ:

ANEXO 7 - TABELA QUE FIXA O VALOR DAS ALÍQUOTAS DE ISSQN

ITEM	TIPO SERVIÇO	Alíquota %
12.07	*Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12º. Altera o valor do anexo 05, item 2 da tabela das taxas de expediente, referentes a alinhamento e nivelamento de terrenos e demarcações.

ONDE SE LÊ:

ANEXO 5 - TABELA DA TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	TIPO SERVIÇO	URFM
2	Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos	0,50

PASSA-SE A LÊ:

ANEXO 5 - TABELA DA TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	TIPO SERVIÇO	URFM
2	Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos	2,00

Art. 13º. Esta Lei, entrará em vigor, respeitados o prazo de 90 (noventa) dias, conforme a Constituição Federal de 1988, após a data de sua publicação, a contar do início do exercício de 2023. revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 14º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para fins de regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 30 de dezembro de 2022.

Adelma Cristovam dos Passos.
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CINTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE A TARIFA	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA SOBRE O CONSUMO
RESIDENCIAL	0- 30	0,00	
RESIDENCIAL	31 - 50	2,50	
RESIDENCIAL	51 - 80	3,25	
RESIDENCIAL	81 - 100	3,75	
RESIDENCIAL	101 - 150	4,25	
RESIDENCIAL	151- 200	4, 75	
RESIDENCIAL	201 - 250	5,25	
RESIDENCIAL	251 - 300	5,75	
RESIDENCIAL	301 - 350	6,25	
RESIDENCIAL	351 - 400	6,50	
RESIDENCIAL	acima de 400	8,00	
INDUSTRIAL	0 - 100	4,00	
INDUSTRIAL	101 - 200	5,00	
INDUSTRIAL	201 -300	6,00	
INDUSTRIAL	301- 400	7,00	
INDUSTRIAL	acima de 400	9,00	
COMERCIAL	0- 50	4,25	
COMERCIAL	51 - 100	4,75	
COMERCIAL	101 - 150	5,25	
COMERCIAL	151 - 200	6,25	
COMERCIAL	201 - 250	6,75	
COMERCIAL	251 - 300	7,25	
COMERCIAL	301 - 350	7,50	
COMERCIAL	351 - 400	8,00	
COMERCIAL	acima de 400	10,00	
RURAL	0 - 50	3,00	
RURAL	51 - 100	3,50	

RURAL	101 - 150	4,00	
RURAL	151 - 200	4,50	
RURAL	201 - 250	5,00	
RURAL	251 - 300	5,50	
RURAL	301 - 350	6,00	
RURAL	351 - 400	7,00	
RURAL	acima de 400	8,00	
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	100,00	
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	100,00	
PODERMUNICIPAL PÚBLICO	TODOS	0,00	
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	100,00	
PRÓPRIOS	TODOS	15,00	
OPTANTE B	TODOS	10,00	
GRUPO A-H	TODOS		15,00

Pitimbu-PB, 30 de dezembro de 2022.

Adelma Cristovam dos Passos.
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

EMENDA PARLAMENTAR Nº 01/2022

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 021/2022.

(alteração do Código Tributário Municipal).

REDAÇÃO

VETADO.....